

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O art. 14 da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§2º

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1185, de 30/08/2023, trata da possibilidade de creditamento fiscal do valor recebido a título de subvenções governamentais para implantação ou expansão de empreendimento econômico. Tal creditamento só será permitido após a habilitação do crédito junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na forma estabelecida na MP.

Em seu art. 14, a MP estabelece requisitos para a utilização da Reserva de Incentivos Fiscais de que trata a Lei nº 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das SAs), com isenção dos tributos incidentes. Porém, em seu §2º, ela lista situações em que não será permitido o uso dos valores constantes de tal reserva sem o pagamento dos tributos devidos.



Dentre essas vedações, é prevista no inciso II do §2º do citado artigo a restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, **nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção**, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção.

Ocorre que, ao estabelecer essa vedação de forma retroativa por 5 anos, a MP fere de morte o princípio da irretroatividade tributária previsto no art. 150, III, "a" da Carta Política de 1988. Não se pode admitir que o contribuinte seja tributado em virtude de fato gerador que ocorreu antes mesmo da entrada em vigor da lei que o instituiu. Trata-se de princípio dos mais comezinhos do Direito Brasileiro.

A presente emenda visa prever que o dispositivo tenha validade somente a partir da entrada em vigor da MP, de forma a restaurar a constitucionalidade da medida e aumentar a segurança jurídica que deve imperar na relação fisco x contribuinte.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

